

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/04/2018 | Edição: 82 | Seção: 1 | Página: 108

Órgão: Ministério do Meio Ambiente/Gabinete do Ministro

## PORTARIA Nº 130, DE 27 DE ABRIL DE 2018

Reconhece como passível de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca as espécies *Parancistrus nudiventris*, *Scobinancistrus aureatus*, *Scobinancistrus pariolispos*, *Leporacanthicus joselimai*, *Peckoltia compta*, *Peckoltia snethlageae* e *Teleocichla prionogenys*.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, no Decreto nº 8.975, de 24 de janeiro de 2017, e na Portaria nº 445, de 17 de dezembro de 2014, e o que consta nos Processos nº 02000.002782/2014- 51 e 02000.005693/2018-90, resolve:

Art. 1º Reconhecer como passível de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca as espécies relacionadas abaixo, atendendo ao disposto no Art. 3º da Portaria nº 445, de 17 de dezembro de 2014, e mediante as condições estabelecidas nesta Portaria:

- I - *Leporacanthicus joselimai* (acari, cascudo, onça);
- II - *Parancistrus nudiventris* (acari, cascudo, bola azul);
- III - *Peckoltia compta* (acari, cascudo, picota ouro);
- IV - *Peckoltia snethlageae* (acari, cascudo, aba branca);
- V - *Scobinancistrus aureatus* (acari-da-pedra);
- VI - *Scobinancistrus pariolispos* (acari-da-pedra); e
- VII - *Teleocichla prionogenys* (joaninha-da-pedra).

Art. 2º O uso e manejo sustentável das espécies de que trata o art. 1º deverá atender às medidas propostas no seu Plano de Recuperação Nacional e ser realizada de acordo com a Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 1, de 3 de janeiro de 2012, sem prejuízo ao estabelecido em demais normas específicas de ordenamento pesqueiro vigentes.

Parágrafo único. Para essas espécies, sem prejuízo da possibilidade de implementação de novas medidas futuras, a pesca poderá ser realizada nos termos do caput a partir da publicação da presente norma.

Art. 3º Plano de Recuperação Nacional para Espécies Ameaçadas de Peixes Ornamentais nas Bacias dos Rios Xingú e Tapajós será disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 4º O Ministério do Meio Ambiente, em articulação com o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, avaliará a implementação do Plano de Recuperação Nacional, devendo atualizá-lo sempre que necessário.

Parágrafo único: Os subsídios para a avaliação de que trata o caput poderão ser aportados por especialistas, e pelas instâncias do Sistema de Gestão Compartilhada de que trata o Decreto nº 6.981, de 13 de outubro de 2009.

Art. 5º A partir da avaliação descrita no artigo anterior, o Ministério do Meio Ambiente deverá suspender ou revogar os efeitos da presente Portaria, quando identificar deficiências na implementação das medidas estabelecidas no Plano de Recuperação Nacional e em normas de ordenamento que comprometam a recuperação da espécie, até que as deficiências sejam revertidas.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.